

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.098, de 2019, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta o art. 18-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para autorizar a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado por medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212150895400>



A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantia de livre mercado, alterando diversas leis, como o Código Civil, a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei dos Registros Públicos.

Grande parte das medidas pretendidas está relacionada com o instituto do poder de polícia, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

Entretanto, a atuação do poder de polícia não é ilimitada. Ao contrário, sofre limitação em seu próprio fundamento, qual seja, condicionar o exercício de direitos individuais em favor do interesse público. Tal limite advém do princípio da estrita legalidade, em que o administrador somente pode fazer o que a lei manda ou determina que se faça, seja o ato discricionário ou vinculado.

Dever haver entrelaçamento entre a necessidade, proporcionalidade e eficácia que justifique a intervenção estatal, cujo direito individual restrinrido reverta em proveito à coletividade. Somente o interesse público pode legitimar a restrição ao direito individual, cuja intervenção deve observar os princípios de Direito Administrativo e todo e qualquer requisito ou pressuposto de validade dos atos administrativos.

Todo e qualquer abuso ou excesso admite correção pela própria Administração dentro do controle interno que lhe compete, ou pelo exercício do controle externo do Poder Judiciário, que não pode, porém interferir no mérito administrativo, atentando-se basicamente sobre a legalidade do ato.

Dessa forma, a todo momento, é legítimo ao particular discutir seu direito atacado de forma abusiva no exercício do poder de polícia, como consequência advinda da própria limitação legalística mencionada.



A respeito da legalidade do ato administrativo, assim é a lição deixada por Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é a medida padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão. Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o à anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.”

Assim, julgamos meritória, oportuna e relevante a alteração proposta no presente projeto de lei, pois concede ao particular lesado por medidas ou sanções administrativas que restrinjam ilegalmente o exercício de sua atividade econômica, o direito de ser indenizado civilmente, inclusive em relação aos prejuízos e lucros cessantes.

Dante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.098, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 673.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212150895400>



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-5177



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212150895400>

